



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720498/2021-58
ACÓRDÃO	3401-014.395 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISAYAS NERY MARQUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2020

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MODALIDADE PRESUMIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.

Presume-se a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior quando o adquirente não logra comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas importações, nos termos do art. 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A apresentação de contratos de mútuo desprovidos de contemporaneidade, sem registro público ou reconhecimento de firma, e desacompanhados de lastro financeiro idôneo, não possui o condão de afastar a presunção legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO IMPORTADOR.

Responde pela infração a empresa importadora que, ao operar por conta e ordem, concorre para a prática do ilícito ao prestar declarações falsas em documentos de instrução aduaneira, visando burlar limites de habilitação do adquirente.

MULTA DE 10% DA LEI Nº 11.488/07. INAPLICABILIDADE.

A penalidade de 10% prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 aplica-se apenas aos casos de cessão de nome, não se confundindo com a interposição fraudulenta por ocultação de sujeito passivo mediante fraude ou simulação, que atrai a pena de perdimento (ou multa equivalente).

Recursos Voluntários não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Para julgamento, os Recursos Voluntários interpostos por Tek Trade International Ltda e Isayas Nery Marques de Almeida em face do Acórdão 108-025.559 – 17ª TURMA/DRJ08, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2020

Interposição Fraudulenta.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Responde pela infração quem concorra para sua prática ou dela se beneficie.

A omissão da Comercial Importadora na solicitação de entreposto aduaneiro de que se tratava de operação comercial com cobertura cambial, cujo preço já havia sido pago ao exportador, com o intuito de burlar o limite CIF de habilitação do seu cliente para operar com importações a responsabiliza pela infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo administrativo fiscal teve origem na lavratura de Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento de mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, em face da constatação de interposição fraudulenta presumida.

A fiscalização identificou que Isayas Nery Marques de Almeida, atuando como adquirente em operações por conta e ordem da Tek Trade International Ltda., realizou uma série de importações de teares e maquinários têxteis entre os anos de 2018 e 2020 sem demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados.

O relatório fiscal detalhou que a adquirente possuía habilitação limitada no Siscomex, com teto de US\$ 50.000,00 até agosto de 2020, e que as operações analisadas, como a amparada pela Invoice nº FF20191206-1, totalizavam valores CIF significativamente superiores, alcançando US\$ 272.669,99.

Para viabilizar tais operações, as empresas utilizaram o regime de entreposto aduaneiro, omitindo deliberadamente a existência de cobertura cambial e o pagamento antecipado ao exportador estrangeiro, Zhejiang Fengfan Numerical Control Machinery Co. Ltd., realizado em dezembro de 2019.

A DRJ fundamentou sua decisão na incapacidade da Isayas em comprovar a origem dos recursos que transitaram por sua conta corrente, desqualificando contratos de mútuo apresentados sem registro ou reconhecimento de firma.

Inconformada, a Tek Trade International Ltda. interpôs recurso voluntário alegando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atuou como mera prestadora de serviços e que a omissão da cobertura cambial decorreu de uma lacuna normativa e instruções da própria Receita Federal sobre a impossibilidade de cumular entreposto aduaneiro com importação por conta e ordem com cobertura cambial.

Já a recorrente Isayas Nery Marques de Almeida sustenta em seu recurso que a contabilidade revisada e os contratos de mútuo comprovam a entrega efetiva dos recursos, alegando que a desconsideração de tais provas fere o princípio da verdade material e do

contraditório, pleiteando ainda a aplicação da multa de 10% prevista na Lei nº 11.488/07 por ser mais benéfica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, especialmente o da tempestividade, conheço dos recursos.

2 DO MÉRITO

A análise do mérito recursal confirma a higidez do lançamento fiscal e a correção do entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

A infração de interposição fraudulenta presumida, tipificada no art. 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, opera mediante a inversão do ônus probatório, cabendo ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca a origem, disponibilidade e transferência dos recursos.

No caso concreto, a recorrente Isayas não logrou êxito em tal demonstração.

Os contratos de mútuo trazidos aos autos carecem de qualquer elemento que lhes confira data certa ou contemporaneidade com os fatos.

A ausência de reconhecimento de firma e de registro público, somada ao fato de terem sido apresentados apenas após o início da fiscalização, retira-lhes a força probatória necessária para afastar a presunção legal.

Ademais, a fiscalização demonstrou que os recursos utilizados para o pagamento de contratos de câmbio, como o de nº 224816191 no valor de R\$ 1.051.857,70, eram compostos por

ingressos de terceiros contabilizados genericamente como vendas futuras, sem a devida identificação dos encomendantes predeterminados, o que reforça a tese de ocultação dos reais financiadores da operação.

A tese de Isayas quanto à aplicação do princípio da verdade material não subsiste diante da fragilidade dos documentos apresentados.

A contabilidade revisada, embora juntada aos autos, não foi capaz de sanar as inconsistências detectadas na movimentação financeira original, que apresentava depósitos em espécie e transferências sem contrapartida identificável.

A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada mostra-se pertinente, uma vez que as receitas auferidas com a venda de mercadorias importadas com recursos de origem não comprovada não podem ser aceitas como lastro lícito para operações subsequentes.

Quanto ao pleito de redução da multa para 10%, o entendimento é de que a penalidade do art. 33 da Lei nº 11.488/07 restringe-se à cessão de nome, não se aplicando aos casos em que há ocultação dolosa do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, como verificado na utilização de faturas simuladas para burlar os limites de habilitação da adquirente.

No que tange à responsabilidade da Tek Trade International Ltda., sua manutenção no polo passivo é medida que se impõe.

A recorrente não atuou como mera mandatária, mas como agente essencial na engrenagem fraudulenta. Ao registrar a Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro nº 20/0566829-9 afirmando tratar-se de operação sem cobertura cambial, quando o pagamento ao exportador já havia sido integralmente realizado meses antes, a importadora prestou declaração falsa que permitiu a ocultação da incompatibilidade financeira da Isayas.

A alegação de que seguiu instruções do fisco não prospera, pois a boa-fé exige a transparência total nas declarações aduaneiras. A omissão de um fato jurídico relevante — o pagamento antecipado — com o intuito de viabilizar uma operação que a adquirente não poderia realizar diretamente configura o concurso para a infração previsto no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66.

A responsabilidade aduaneira é objetiva e a participação da Tek Trade na simulação documental é cristalina, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos Recursos Voluntários.

É o voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos